SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101208 - SC (2023/0360625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PATRICK FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	RENAN KIGUTI PEREIRA
ADVOGADO	:	PABLO BUOGO - SC019207

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido, porque a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no especial, o que impede a apreciação da questão por esta Corte, por ausência de prequestionamento. Incidência, por conseguinte, dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado como violado.

3. É incabível o prequestionamento ficto, pois, para sua aplicação, seria imprescindível que a parte alegasse, no recurso especial, ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60732976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e75eca9f-a5a6-4220-82f3-326512df6b5a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e75eca9f-a5a6-4220-82f3-326512df6b5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101208 - SC (2023/0360625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PATRICK FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	RENAN KIGUTI PEREIRA
ADVOGADO	:	PABLO BUOGO - SC019207

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido, porque a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no especial, o que impede a apreciação da questão por esta Corte, por ausência de prequestionamento. Incidência, por conseguinte, dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado como violado.

3. É incabível o prequestionamento ficto, pois, para sua aplicação, seria imprescindível que a parte alegasse, no recurso especial, ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60461599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 2dcbb156-2b7d-4e81-9379-f5e91fd77ae2

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PATRICK FERREIRA COELHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo, mas não conheci do seu recurso especial, em razão do enunciado nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

O agravante aduz que o recurso especial merece ser conhecido e reitera a ilegalidade do ingresso domiciliar e de todas as provas derivadas dessa diligência, pois não havia autorização judicial para a entrada na residência.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que o réu seja absolvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O recurso especial **não há como ser conhecido.** Isso porque a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por ausência de prequestionamento.

Verifico, ainda, que a defesa não opôs embargos de declaração com o objetivo de suscitar a análise da questão.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário a questão haver sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA60461599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 2dcbb156-2b7d-4e81-9379-f5e91fd77ae2

A decisão foi clara em consignar os motivos pelos quais não conheceu do agravo em recurso especial. Ao contrário do alegado, o STJ exige a presença do prequestionamento explícito, mesmo para questões tidas como de ordem pública.

Ressalto que, no caso, é incabível a adoção do prequestionamento ficto, uma vez que, para a aplicação do referido instituto, seria imprescindível que a parte suscitasse, na petição do especial, a violação do art. 619 do CPP, o que não foi feito *in casu*.

Ilustrativamente: "Embora o art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 admita a figura do prequestionamento ficto, somente é possível a incidência do referido dispositivo caso haja, no recurso especial, alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie" (**AgRg no REsp n. 1.863.948/GO**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 28/5/2020).

Incidem, portanto, os óbices das **Súmulas n. 282 e 356**, ambas do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:19
Código de Controle do Documento: 2dcbb156-2b7d-4e81-9379-f5e91fd77ae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.101.208 / SC

Número Registro: 2023/0360625-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019794120178240039 00037046520178240039 000370465201782400394005796652017824000040057966520178240000 40124238520178240000 370465201782400394005796652017824000019794120178240039 37046520178240039

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAN KIGUTI PEREIRA
ADVOGADO	: PABLO BUOGO - SC019207
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: PATRICK FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: CLAUDENIR MELO DE JESUS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SAGAZ - SC050127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: RENAN KIGUTI PEREIRA
ADVOGADO	: PABLO BUOGO - SC019207

Documento eletrônico VDA60730424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 23dda187-2791-499f-8bd8-24618622954d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 23dda187-2791-499f-8bd8-24618622954d